



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13975.000307/2003-96
Recurso nº 165.753 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.116 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria CSL - Ano(s): 1999
Recorrente IRMÃOS VERDI LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

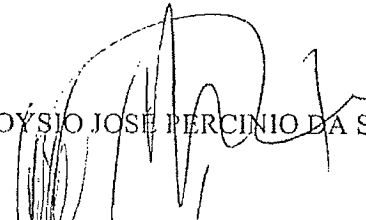
Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998, 01/04/1998 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 30/09/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. CSLL. COMPROVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA ANTES DE OUTUBRO DE 2002.

A compensação de tributos de espécies distintas requisiava, anteriormente à Medida Provisória nº 66, de 2002, o requerimento à Receita Federal, salvo autorização judicial em contrário. Não apresentada esta medida revela-se ineficaz a alegada auto-compensação. Se apresentada, incumbe à contribuinte mostrar os lançamentos contábeis afetos ao encontro de contas tendentes a demonstrar a quantificação dos indébitos, a identificação das dívidas anuladas e a época do evento. As dívidas confessadas em DCTF mantêm-se incólumes na hipótese do desatendimento destes preceitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA - Presidente.


JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

EDITADO EM: 13 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), José Sérgio Gomes (conselheiro substituto), Marcos Shigueo Takata, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Hugo Correia Sotero. Ausente, justificadamente, o conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

Em foco recurso voluntário visando a reforma da decisão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro-I/RJ que julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado em 22/07/2003 pela Delegacia da Receita Federal em Blumenau/SC, com vistas à exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativa aos quatro trimestres civis do ano-calendário de 1998, acrescida de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

A ação fiscal consistiu em revisão sumária das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) daqueles trimestres, imputando-se ineficácia dos créditos vinculados em razão de que o processo judicial informado (96.20017714) não os comprovariam.

Impugnando o lançamento a contribuinte juntou cópia da sentença prolatada pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarapuava/PR, havida nos autos do mandado de segurança nº 96.2001771-4, bem como, do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que a reformou parcialmente e negou provimento à remessa oficial, que reconhecem indébitos fiscais por conta do FINSOCIAL e autoizam compensação destes com dívidas da COFINS, afirmando que os valores notificados teriam sido compensados em conformidade com a decisão judicial.

A autoridade fiscal analisou a impugnação e concluiu não caber qualquer revisão de ofício. Ato contínuo, cientificou a contribuinte de que na hipótese de não pagamento dos débitos o processo seria encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

Interpretando tratar-se de efetivo julgamento cuidou a autuada de elaborar extensa peça de defesa, denominando-a de Recurso Voluntário e dirigindo-a ao Conselho de Contribuintes, na qual taxou a decisão administrativa de infundada, obscura e contraditória com o ordenamento legal.

Após discorrer sobre a nulidade da decisão por desobediência aos requisitos do artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, bem como, pela invalidade do auto de infração por não ter sido lavrado no local da verificação da falta, conforme exige o artigo 10 deste diploma processual, asseverou que nas normas que tratam da DCTF não consta, em momento algum, a necessidade ou obrigatoriedade de informar o número do processo que autorizou a realização da compensação, até porque esta é efetuada pelo próprio contribuinte nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, independentemente de autorização judicial, de forma que o fato de estar incorreta dita informação não autoiza o Fisco a atuar e cobrar multa.

Aduziu que possui créditos de PIS reconhecidos no processo judicial nº 98.2001236-8 e que a compensação foi realizada diretamente porque se tratam de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sem a necessidade de interferência da autoridade fazendária, bem como, que a própria sentença reconheceu que não era necessária a autorização fiscal para fazê-la.

Frisou que nos moldes do artigo 1º do Decreto nº 2.137/97 e Instrução Normativa SRF nº 21/97 há possibilidade do PIS ser compensado com outros tributos, mesmo sem autorização da Receita Federal.

Ainda, que há ilegalidade na aplicação da multa punitiva em razão da inexistência de fato gerador; cabendo, quando muito, a multa moratória, bem assim, que a cobrança de juros à taxa SELIC é ilegal, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, e se assim não for entendido requereu aplicação deles à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Aquela 6ª Turma de Julgamento admitiu a impugnação e decidiu que a conduta da autoridade administrativa que "revisou de ofício" o lançamento não padece dos vícios de tendenciosidade e obscuridade e que o auto de infração não é nulo, pois sua lavratura pode ocorrer onde a falta foi constatada, não necessariamente no estabelecimento da contribuinte. Consignou, também, que a faculdade da contribuinte em informar na DCTF o crédito vinculado ao débito confessado não a autoriza a prestar informação incorreta, concluindo que a mesma repetiu nas declarações do ano-calendário de 1998 o mesmo número do processo judicial que havia declarado em 1997.

Também exteriorizou entendimento de que a Reconente não comprovou o alegado crédito de PIS, o qual teria sido reconhecido na ação judicial nº 98 2001236-8, nem tampouco que esta tenha transitado em julgado, de sorte que a compensação é ineficaz na medida em que não há crédito líquido e certo contra a Fazenda pública, na forma requisitada pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Por fim, manifestou entendimento de que ao julgador administrativo não é dado emitir juízo valorativo sobre a conveniência da multa punitiva em face da atividade plenamente vinculada, mas excluiu-a em razão do artigo 18 da Lei nº 10.833/03, posteriormente alterado pelo artigo 25 da Lei nº 11.051/04 em razão da inexistência das práticas fraudulentas previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. Quanto aos juros, consignou que os mesmos devem ser aplicados à taxa SELIC por expressa disposição legal, não cabendo ao agente público apreciar a alegada inconstitucionalidade da norma.

Ciente do decisório em 16 de janeiro de 2008 a contribuinte apresentou em 21 daquele mesmo mês o recurso de fls. 240/249 repetindo, *ipsis litteris*, suas razões anteriores, delas excluindo, unicamente, as arguições voltadas à multa de ofício.



É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro JOSÉ SÉRGIO GOMES

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, creio de todo despropositado o incidente denominado “revisão de ofício” levado a efeito pela autoridade fiscal. Ainda que se admita a possibilidade do Fisco em praticar ato dessa estirpe quando já instaurada a fase litigiosa do procedimento, em face da apresentação de tempestiva impugnação, o que desloca a tutela à autoridade julgadora de primeira instância, no caso a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, fato é que **não** se fez qualquer revisão do lançamento.

Ora, exteriorizar decisão administrativa de revisão de lançamento para dizer que nada se revisa é conduzir a lugar nenhum. A atipicidade aflora ainda mais quando se observa a intimação para a contribuinte pagar o débito lançado, sob pena de cobrança executiva, como se impugnação ao lançamento não existisse.

Dai assistir razão à Recorrente quando asseverou que esse decisório é infundado.

Contudo, o processo fora colocado nos trilhos com o acertado encaminhamento dele à autoridade julgadora competente, no caso a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ, ao invés da remessa ao órgão fazendário encarregado da denominada “cobrança executiva”.

Analisando essa decisão, proferida pelo Colegiado de primeira instância (6ª Turma de Julgamento), convenço-me que a mesma não padece do alegado vício de nulidade.

Com efeito, verifico que, a par de proferida por quem detém a competência legal, apresenta todos os elementos formais (relatório, fundamentos, conclusão e ordem de intimação) e enfrentou todos os tópicos suscitados pela defesa. Dessa forma, a resposta ao Administrado fora regularmente entregue, sendo válida e eficaz, apta a desafiar inconformismo na esfera do mérito.

Também não entendo presente o aventado vício de nulidade no lançamento pelo fato do auto de infração ter sido lavrado na repartição fiscal. Referida matéria reiteradamente tem sido analisada nesta Corte é já se encontra pacificado o entendimento de plena eficácia do ato administrativo assim praticado, tanto que objeto da Súmula nº 06, que assim enuncia:

“Súmula CARF nº 6

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte ”

Ante o exposto, concluo inexistir razões para que sejam declarados nulos a decisão de primeira instância e o lançamento, motivo pelo qual voto pela rejeição das preliminares.

Quanto ao mérito, vê-se que a Recorrente não desconstituiu a imputação de inexistência de créditos contra a Fazenda Nacional, oponíveis às dívidas confessadas, e que derivariam do processo judicial nº 96.20017714. Ao contrário, confirma-a, embora mantenha a assertiva de validade da compensação, só que ao pressuposto de existência de créditos e feito judicial diversos, agora atinentes ao PIS e ação judicial nº 98.2001236-8, respectivamente.

Todavia, não apresenta qualquer elemento que pudesse lastrear dita afirmativa.

Em suma, a Recorrente limita-se a afirmar que nada deve porque fez a auto-compensação, sem mostrar sequer autorização judicial para tanto ou mesmo os registros contábeis dos fatos alegados, cuja escrituração, seja completa ou simplificada, a empresa se encontra obrigada (Decreto-Lei nº 486, de 1969, artigos 1º, 4º e 5º, c/c Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).

Ora, a extinção do crédito tributário, regularmente constituído pela confissão inetratável de dívida, na forma do instrumento da DCTF, não se extingue pela mera assertiva (Código Tributário Nacional, artigos 141 e 156).

No que diz respeito ao entendimento de que a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, e o Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, autorizariam a realização da compensação unilateralmente, sem a participação do Fisco, entendo diversamente.

Com efeito, o instituto da compensação a que alude o artigo 66 da Lei 8.383, de 1991, e que deixou de existir após o advento da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, era cristalino no sentido de permitir o encontro de contas pelo próprio contribuinte (autocompensação) quando envolvidos tributos da mesma espécie tributária, *verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributo, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente

§1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da Ufir " (ênfase acrescida)

Patente, pois, que eventuais créditos da contribuinte a título de PIS eram inservíveis para a extinção de dívidas da CSLL em procedimento de compensação efetuado pela própria interessada.

Certo, contudo, que na hipótese de tributos de espécies distintas, como se apresenta o caso, resguardava-se ao contribuinte o direito do encontro de contas perante a Receita Federal, consoante determinação originária do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.¹

Nessa esteira, assim dispôs o artigo 1º do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto." (ênfase acrescida)

Igualmente, o artigo 12 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997:

" Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 3º A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte." (ênfase acrescida)

Neste contexto, se a compensação unilateral foi de fato realizada é de todo ineficaz, pois, como dito, as dívidas de CSLL não poderiam ser contrapostas com eventuais créditos da contribuinte a título de PIS. Ademais, mesmo que se admitisse a ventilada tese da desnecessidade do requerimento à Receita Federal, em face do regime de lançamento denominado "por homologação", ainda assim não foi mostrado que o encontro de contas figura na contabilidade da empresa.

Por fim, e no que diz respeito à imposição e gradação dos juros de mora à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), registro que o acréscimo deriva de expresso comando normativo --- § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 --- regularmente vigente no ordenamento jurídico e, como tal, há de ser

¹ Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

obedecido, não cabendo a esta instância julgadora apreciar eventuais arguições de inconstitucionalidade, nem tampouco reduzi-los à pretendida taxa de 1% (um por cento) ao mês. Nesse particular, registro que as Súmulas nºs 2 e 4 desta Corte administrativa assim se expressam:

Súmula CARF nº 2

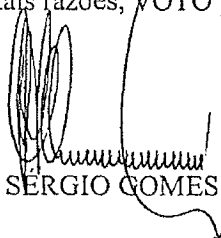
O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

Consoante o artigo 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, as súmulas são de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Com tais razões, VOTO pelo improvimento do recurso.


JOSÉ SÉRGIO GOMES